

Pedrinópolis, Minas Gerais, 07 de agosto de 2017.

Ofício Mensagem nº 090/2017

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 016 de 07 de agosto de 2017

A Sua Excelência Senhor

ISMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Pedrinópolis

Rua Alcedina Ferreira, 300

Pedrinópolis – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências”**.

A defesa do consumidor é uma imposição constitucional, com previsão nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição da República. O primeiro dispositivo estipula que o Estado promova, na forma da lei, a defesa do consumidor. Já o segundo determina ser a defesa do consumidor um princípio da ordem econômica. Percebe-se, portanto, que a efetiva defesa do consumidor é um objetivo constitucional, devendo ser perseguido por todo o Estado brasileiro.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n.º 8.078/90, em seu artigo 4º, informa ser um princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a necessidade de ação governamental que vise a proteger efetivamente o consumidor. Por governamental, entendam-se todos os entes que formam o Estado brasileiro, ou seja, a União, os Estados e os Municípios. Todos devem promover a defesa do consumidor e do mercado de consumo.

Por fim, a mencionada norma federal determina, no § 1º de seu art. 55, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo.

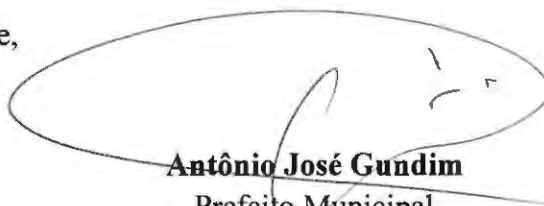
Assim, de forma incontestável, resta claro que a defesa do consumidor é uma obrigação de todo o Estado brasileiro, inclusive, dos entes municipais.

Diante da obrigatoriedade da criação do Procon Municipal, o Ministério Público de Minas Gerais, em 2013 instaurou inquérito civil ante a inexistência do referido órgão de proteção ao consumidor em Pedrinópolis (inquérito civil nº. 0498.13.000016-5), e agora, a atual administração visando por fim a ilegalidade propõe a criação do órgão de proteção ao consumidor.

Atendendo a recomendação e visando o cumprimento da legislação vigente e na busca pela proteção dos direitos dos consumidores do Município, encaminhamos o referido projeto de Lei.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, pois acreditamos na parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal.

Atenciosamente,



Antônio José Gundim
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar nº 016 de 09 de agosto de 2017

“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Pedrinópolis, Minas Gerais, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

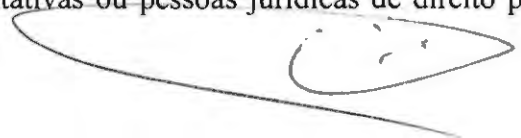
CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Seção I Das Atribuições

Art. 3º. Fica criado o PROCON Municipal de Pedrinópolis, órgão da Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Promoção Humana, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;



III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIV – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º. A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III – Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV – Setor de Fiscalização;

V – Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

VII – Ouvidoria.

Art. 5º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º. O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CONDECON

Art. 9º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Pedrinópolis, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II - Um representante da Secretaria de Educação;

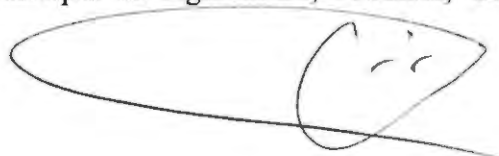
III - Um representante da Vigilância Sanitária;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento;

V - Um representante do Poder Executivo municipal;

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Comércio e Indústria;

VII - Um representante dos fornecedores;



VIII - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;

IX - Um representante da OAB;

X - Ouvidor Geral do Município.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

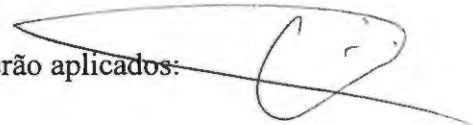
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Pedrinópolis.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:



I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Pedrinópolis;

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

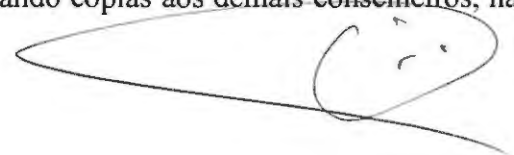
Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.



Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

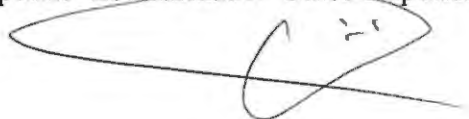
Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. Fica criado o cargo de Coordenador Executivo do PROCON, de provimento em comissão, no Quadro Geral de Servidores da Prefeitura Municipal, que terá como remuneração os valores correspondentes ao Nível VIII.

Art. 21. Para o cargo de Coordenador Executivo do PROCON, ficam definidas as seguintes atribuições e requisitos de desempenho: Assessorar a Administração Pública na formulação da política do sistema municipal de proteção e defesa do consumidor; propor, planejar, elaborar e coordenar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores; acompanhar a execução e o desempenho das atividades do Procon; gestionar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como junto ao Procon Estadual e outros órgãos de defesa do consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação e/ou atuação em conjunto; providenciar para que as reclamações e/ou pedidos dirigidos ao Procon Municipal tenham pronta e eficaz solução; firmar convênios ou acordos de cooperação; estimular, incentivar e orientar a criação e organização de associações e entidades de defesa do consumidor no Município e apoiar as existentes; encaminhar as reclamações não resolvidas administrativamente pelo Procon Municipal à assistência judiciária ou ao Ministério Público; apresentar ao Executivo relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas pelo Procon Municipal; zelar para que seja sempre mantida compatibilização entre as atividades e funções do Procon com as exigências legais de proteção ao consumidor; estudar permanentemente o fluxo de atividade do Procon, propondo as devidas alterações em função de novas necessidades de atualização e aumento da eficiência dos serviços prestados; acompanhar as reclamações encaminhadas à Assistência Judiciária, ao Ministério Público e aos Juizados Especiais. Executa outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato. Requisitos de Desempenho Escolaridade: Curso superior



completo em Direito, com registro no respectivo órgão de classe. Jornada de Trabalho: 44 horas semanais

Art. 22. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 23. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

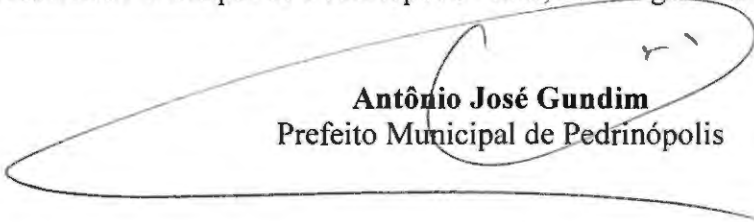
Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 25. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedrinópolis - MG, 07 de agosto de 2017.



Antônio José Gundim
Prefeito Municipal de Pedrinópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 – Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 – 3355.2010 – E-mail: pmpedri@netsite.com.br

DECLARAÇÃO E ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO – ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Pelo presente instrumento, declaramos para fins do disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que a despesa afeta a execução do art. 20 do Projeto de Lei nº 016/2017, que **"Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências"**, já está contemplada em rubricas constantes da Lei orçamentária anual para o exercício de 2017.

O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO QUE A REFERIDA DESPESA IRÁ TRAZER NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA É A SEGUINTE:

DESPESA TOTAL ANUAL:

2017	2018	2019
R\$ 6.657,99	R\$ 19.678,04	R\$ 19.678,04

A despesa em análise está prevista para ser executada a partir deste ano de 2017.

Somente haverá alteração desses valores no caso de reajuste aos servidores públicos municipais, o que será previamente planejado e autorizado em época oportuna, de forma a atender aos princípios aplicáveis à despesa pública, como o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida Prevista para 2017	R\$ 17.804.000,00
Gastos totais projetados para o exercício 2017	R\$ 6.657,99
Percentual de comprometimento	0,04%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 – Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 – 3355.2010 – E-mail: pmpedri@netsite.com.br

A despesa advinda da execução do projeto em tela está devidamente prevista na LDO do exercício em vigor, assim como contemplada no PPA do período em cotejo.

Pedrinópolis, 09 de Agosto de 2017.



Antônio José Gundim
Prefeito Municipal



Rodrigo Costa Borges
Técnico Contábil

RECOMENDAÇÃO DO PROCON-MG (COORDENAÇÃO) Nº 02/2012*

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, órgão integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, no artigo 4º da Lei Federal 8.078/90, nos artigos 3º, IV, e 4º do Decreto 2.181/97, e nos artigos 2º e 4º, XIII, da Resolução PGJ 11/2011,

Considerando ser a defesa do consumidor direito fundamental (CR, artigo 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR, artigo 170, inciso V), bem como a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), que, na forma de seu artigo 1º, é de ordem pública e interesse social;

Considerando ser direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei Federal 8.078/90, a efetiva prevenção de danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Considerando ser direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal 8.078/90, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados;

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (artigo 4º, incisos II e IV, da Lei Federal 8.078/90);

Considerando que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

Considerando que os artigos 105 da Lei Federal 8.078/90 e 4º e 5º do Decreto Federal 2.181/97, concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons municipais);

Considerando que o artigo 55, § 1º, da Lei Federal 8.078/90, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

Considerando que, atualmente, apenas 12% dos municípios mineiros possuem Procons;

Considerando que, em municípios onde não há Procon municipal, a proteção e a defesa dos direitos individuais dos consumidores é prejudicada, tendo em vista que a esses resta recorrer aos Juizados Especiais, que, apesar de céleres, têm atribuições aquém daquelas cabíveis aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, os quais, além de

* Publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, edição de 25.01.2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PERDIZES/MG

Av. Gercino Coutinho, nº 500, Centro – Perdizes-MG-CEP-38.170-000-Tel-(034)-3663-1506-e-mail: pjperdizes@mpmg.mp.br

Ofício nº 142/2017/PJ/PERDIZES

Ref.: Inquérito Civil n.º 0498.13.000016-5

Perdizes, 04 de maio de 2017.

Senhor:

Encaminho-lhe, por meio deste, Recomendação do Procon-MG n.º 02/2012 para ciência, e requisito-lhe, com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição da República; no art. 26, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.625/93; no art. 67, inciso I, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 34/94; e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, sob pena de configuração do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7347/85, que envide esforços para a criação e efetiva implementação do Procon Municipal, nos termos da referida Recomendação.

Ao ensejo, envio protestos de minha elevada estima e de distinta consideração.

BARBARA FRANCINE PRETTE NUNES
Promotora de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO JOSÉ GUNDIM
Prefeito Municipal de Pedrinópolis/MG

buscar a solução de conflitos, podem aplicar sanções administrativas;

Considerando que a jurisdição administrativa dos Procons municipais é restrita às relações de consumo ou práticas comerciais havidas em seu respectivo município ou que diretamente envolvam seu munícipe, impossibilitando a um órgão atuar em questões regionais sem as devidas formalidades administrativas e legais pertinentes;

Considerando que o Procon-MG é responsável pelo incentivo à criação dos órgãos públicos municipais de defesa do consumidor (artigo 2º da Resolução PGJ 11/2011);

Considerando que alguns fornecedores destinam a municípios em que não há Procon devidamente constituído produtos e serviços com qualidade inferior ou impróprios ao consumo;

Recomenda aos Prefeitos dos municípios mineiros em que não há Procon municipal o empreendimento de esforços para criação e efetiva implementação do citado órgão, dotando-o da estrutura física, administrativa e funcional adequada à demanda local. Sugere, para tanto, os seguintes procedimentos:

1. Análise do texto “Procons Municipais – Criação e Implementação” e da minuta de projeto de lei que institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, ambos disponíveis no portal eletrônico do Procon-MG (www.mp.mg.gov.br/procon, tópico “Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC”);
2. Contato com o Procon Estadual de Minas Gerais, diretamente ou por meio do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca, com a finalidade de obter informações sobre a criação, implementação e atuação do Procon municipal;
3. Contato com municípios vizinhos para estudo da viabilidade de criação de Procon Regional, forma prevista na minuta de projeto de lei supracitada.

Fica determinada a remessa, por meio de ofício, desta recomendação aos municípios em que não exista Procon municipal, e, para conhecimento de todos, em especial, das autoridades administrativas do Procon-MG, a sua publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, como também no portal eletrônico do Órgão.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2012.

Jacson Rafael Campomizzi
Procurador de Justiça
Coordenador do Procon-MG

PROCONS MUNICIPAIS

Criação e Atribuições

Sumário

1 – INTRODUÇÃO.....	3
2 – O QUE É PROCON.....	3
2.1 – DPDC.....	4
2.2 – PROCON-MG.....	4
2.3 – PROCONS MUNICIPAIS.....	5
2.4 – RELAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS.....	5
3 – TODOS NÓS SOMOS CONSUMIDORES.....	5
4 – MALEFÍCIOS DA AUSÊNCIA DE PROCON.....	6
5 – BENEFÍCIOS LOCAIS OBTIDOS COM A ATUAÇÃO DO PROCON.....	7
6 – IMPOSIÇÃO LEGAL PARA EXISTÊNCIA DE PROCONS MUNICIPAIS.....	7
7 – PROCEDIMENTOS PARA CRIAÇÃO DE PROCON MUNICIPAL.....	8
8 – ESTRUTURA MÍNIMA.....	8
8.1 – ESTRUTURA FÍSICA.....	8
8.2 – ESTRUTURA FUNCIONAL.....	8
8.3 – ESTRUTURA DE INFORMÁTICA.....	9
9 – AUXÍLIO DO PROCON-MG.....	9
10 – SINDEC.....	9
11 – MINUTA DE PROJETO DE LEI.....	11

1 – INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil experimenta uma prosperidade econômica jamais vista na história da nação. Se discutíveis os avanços sociais, o econômico é amplamente percebido por diversos aspectos. Um deles é a mudança de hábitos de consumo da população brasileira. Desde as grandes capitais até os menores municípios, em qualquer parte do país, é fácil constatar a inserção de consumidores em novos segmentos do mercado de consumo. Há uma elevação notável da aquisição de produtos e serviços. Com o aumento da renda e, principalmente, da facilitação do crédito, grande parte da população, antes excluída, participa, cada vez mais, do mercado de consumo, almejando e adquirindo produtos e serviços que, outrora, eram inatingíveis.

Esse aumento de renda e o barateamento de vários produtos e serviços (em virtude do aperfeiçoamento das técnicas de fabricação e prestação) estão produzindo uma verdadeira explosão dos hábitos de consumo. O brasileiro nunca comprou tantos produtos nem contratou tantos serviços, como automóveis, computadores, acesso à internet, imóveis, planos de saúde, seguros, celulares inteligentes.

Apesar de vários estudos e pesquisas constantemente realizados, os resultados em longo prazo desse grande consumo, e, em especial, do endividamento de uma considerável parcela da população, ainda são desconhecidos. Por outro lado, há um resultado imediato, claro e de fácil percepção que tem assolado muitos consumidores: o desrespeito a seus direitos. A imprensa nacional, não raro, divulga dados estatísticos que demonstram um contínuo crescimento do número de consumidores insatisfeitos com o produto ou com o serviço adquirido, o que, conseqüentemente, aumenta as demandas submetidas aos Procons e ao Poder Judiciário.

Logicamente, a elevação do consumo pode aumentar proporcionalmente a ocorrência de problemas e reclamações de consumidores. Todavia, é imprescindível que essa grande massa de consumidores seja permanentemente educada e resguardada pelo Poder Público, tarefa que cabe a todo Estado brasileiro, principalmente, por meio dos Procons.

2 – O QUE É PROCON

A sigla Procon surgiu da junção das sílabas iniciais da expressão "Proteção ao Consumidor" e é atribuída aos órgãos governamentais que, administrativamente, defendem os consumidores e a prática justa no mercado de consumo. Cabe a eles, de forma preventiva e repressiva, combater o cometimento de irregularidades no mercado, como também promover a educação para o consumo. Assim, além de solucionar eventuais problemas

entre consumidores e fornecedores por meio de procedimentos administrativos próprios, compete ao Procon desenvolver, para toda a população de uma localidade, atividades educativas e de orientação.

A norma principal para a atuação do Procon é a Lei Federal n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Existem, no entanto, diversos outros normativos que embasam as ações do órgão.

2.1 – DPDC

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) é um órgão federal vinculado ao Ministério da Justiça. A ele compete a coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e isso é feito, principalmente, por meio de recomendações jurídicas e administrativas direcionadas a todos os órgãos e instituições de defesa do consumidor, em especial aos Procons.

Outra função muito importante do DPDC é a implementação, em todos os Procons, do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor. Conhecido como Sindec, esse sistema permite informatizar a instauração e tramitação de reclamações no âmbito dos Procons, além de reunir as informações desses órgãos em um banco de dados organizado. Em Minas Gerais, o Sindec é administrado pelo Procon-MG, que faz a instalação do sistema nos Procons municipais e realiza, rotineiramente, cursos de treinamento.

2.2 – PROCON-MG

O Procon-MG, órgão pertencente ao Ministério Público Estadual, atua somente em situações que envolvam interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (publicidade enganosa, contratos abusivos, venda casada, produtos com prazo de validade vencido, produtos adulterados). Quando há lesão ou possibilidade de lesão a esses direitos, o órgão atuará no sentido de suspender a prática infrativa, além de impor sanções aos infratores.

Outra função incumbida ao Procon-MG é a coordenação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, que é feita por meio de orientações jurídicas e administrativas fornecidas aos órgãos e instituições, como também por constantes cursos de capacitação sobre os direitos do consumidor.

2.3 – PROCONS MUNICIPAIS

As reclamações ou consultas que envolvam apenas interesses ou direitos individuais, como conserto ou troca de produtos, cobranças indevidas, descumprimento de contrato, não cumprimento de garantia, produto entregue diferente do pedido, aumento de mensalidade/prestação, deverão ser apresentadas pelo consumidor no Procon municipal de sua cidade ou no Juizado Especial de sua comarca.

2.4 – RELAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS

A relação entre o DPDC/MJ, Procon-MG e Procons municipais é vislumbrada por meio do sistema de defesa do consumidor, estrutura oficial criada pelo artigo 105 do CDC, que diz:

Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Por isso, não há hierarquia administrativa entre os órgãos de defesa do consumidor, sejam federais, estaduais ou municipais. Na verdade, o relacionamento entre todos os órgãos tem sido marcado por crescente organização e articulação de entendimentos e ações.

3 – TODOS NÓS SOMOS CONSUMIDORES

Esta é uma afirmação inquestionável: todos nós somos consumidores! Na prática, a todo momento, quando adquirimos ou utilizamos um produto ou um serviço, estamos estabelecendo relações jurídicas de consumo. Assim, ao contrário do que muitos pensam, somos consumidores não apenas quando compramos um produto dentro de um estabelecimento ou quando assinamos um contrato. Somos consumidores, com direitos garantidos por lei, sempre que consumimos ou utilizamos um produto ou serviço posto no mercado de consumo. A energia elétrica, água, telefone de uso domiciliar são situações que consistem em relações jurídicas de consumo.

Assim, por ser a prática da relação de consumo certa e inafastável do cidadão atual, existe a necessidade de criação e manutenção de mecanismos governamentais que, efetivamente, protejam e eduquem o consumidor.

4 – MALEFÍCIOS DA AUSÊNCIA DE PROCON

- Oferta de produtos impróprios;
- publicidades e ofertas enganosas ou abusivas;
- cláusulas contratuais irregulares;
- mau atendimento a consumidores;
- atraso em entregas;
- não cumprimento de contrato.

Esses são alguns exemplos de práticas infrativas que afrontam o direito dos consumidores em todos os municípios brasileiros. Todavia, onde não há Procon, observa-se a ocorrência dessas situações numa frequência muito

maior, pois inexistente qualquer tipo de fiscalização ou órgão ao qual o consumidor possa reclamar.

Em sendo ausente o Estado do mercado de consumo local, há um vigoroso crescimento das irregularidades a partir do aumento de oferta de produtos impróprios para o consumo, da clandestinidade, da negativa de solução de problemas de consumidores. Assim, sem o Procon, o mercado local tem a sua qualidade diminuída por causa do excesso de produtos e serviços irregulares em relação aos normativos pertinentes. Por consequência, havendo possibilidade, consumidores optam por realizar atos de consumo em outras localidades onde haja Procon, uma vez que encontrarão produtos e serviços melhores e, em caso de problemas, terão um órgão governamental onde reclamar.

Infelizmente, constata-se, na atualidade, empresas que, sabendo não existir Procon em uma determinada cidade, destinam para lá produtos e serviços de qualidade inferior, bem como não atendem adequadamente os seus consumidores. Tal procedimento se baseia num raciocínio simples, porém perverso: produtos e serviços melhores vão para mercados mais exigentes, e mercados mais exigentes são aqueles onde há órgãos de defesa do consumidor.

Ainda piores que comerciantes e prestadores de serviços que atuam baseados em lógica tão mesquinha são estelionatários que, após sondarem determinada região, optam por praticar seus delitos em municípios desamparados de órgãos de defesa do consumidor. Delitos extremamente comuns em cidades onde não há Procon são golpes que consistem na oferta de produtos ou serviços como cadastro em lista telefônica, colchões e travesseiros terapêuticos, beberagens milagrosas, dinheiro fácil.

Ficam claras, portanto, as consequências negativas para o município em razão da inexistência de Procon, uma vez que o comércio local, naturalmente, se torna enfraquecido, e seu consumidor passa a preferir efetuar seus contratos em outras localidades.

5 – BENEFÍCIOS LOCAIS OBTIDOS COM A ATUAÇÃO DO PROCON

Quando um Procon é instalado em uma cidade, várias características do mercado são aprimoradas. Gasta-se tempo considerável para isso, é claro. Todavia, é inquestionável o aumento da qualidade dos produtos e dos serviços postos à disposição dos consumidores, os quais, por sua vez, se tornam mais conscientes de seus direitos e, conseqüentemente, mais exigentes.

Verdadeiramente, o trabalho inicial de um Procon, assim que implementado, é praticar atos que promovam a educação de consumidores e

fornecedores. Isso mesmo! É uma obrigação do Procon educar não só o consumidor, mas também os fornecedores. Dessa forma, fiscalizações repressivas devem, em primeiro momento, dar lugar a ações educativas e de orientação. Palestras, cursos, visitas a estabelecimentos comerciais, reuniões com entidades representativas de fornecedores, presença em emissoras regionais de televisão e de rádio são formas eficientes de realizar a educação para o consumo, que inquestionavelmente tem a capacidade de alterar drasticamente a qualidade de um mercado.

Além disso, o Procon tem competência para, de forma ágil, compor acordos entre consumidores e fornecedores, evitando que demandas menos complexas sejam levadas ao Poder Judiciário.

6 – IMPOSIÇÃO LEGAL PARA EXISTÊNCIA DE PROCONS MUNICIPAIS

A defesa do consumidor é uma imposição constitucional, com previsão nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal. O primeiro dispositivo estipula que o Estado promova, na forma da lei, a defesa do consumidor. Já o segundo determina ser a defesa do consumidor um princípio da ordem econômica. Percebe-se, portanto, que a efetiva defesa do consumidor é um objetivo constitucional, devendo ser perseguido por todo o Estado brasileiro.

Ademais, o CDC, Lei Federal n.º 8.078/90, em seu artigo 4º, informa ser um princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a necessidade de ação governamental que vise a proteger efetivamente o consumidor. Por governamental, entendam-se todos os entes que formam o Estado brasileiro, ou seja, a União, os Estados e os Municípios. Todos devem promover a defesa do consumidor e do mercado de consumo.

7 – PROCEDIMENTOS PARA CRIAÇÃO DE PROCON MUNICIPAL

A primeira medida necessária à criação do Procon municipal é determinar, em legislação específica, as ações e as atividades que serão atribuídas ao órgão, a forma de atuação e a estrutura funcional. Isso se faz por meio de lei municipal.

Por iniciativa do Poder Executivo, deve ser apresentado à Câmara Municipal projeto de lei que crie e permita efetiva implementação do órgão do Procon. Após aprovação da Casa Legislativa e devida sanção do Prefeito, o próximo passo é a publicação, pelo Poder Executivo, de eventuais atos necessários à implementação do órgão (decretos, portarias). Esse é o momento em que a estrutura física e de servidores começará a ser implantada.

Veja a minuta do projeto de lei anexa, elaborada para auxiliar a criação de Procons municipais.

8 – ESTRUTURA MÍNIMA

Apesar da complexidade em se falar de uma estrutura própria e conveniente para um órgão como o Procon, pois isso depende de várias características de cada município, é possível **sugerir** um modelo ideal para execução das atividades administrativas de defesa do consumidor.

8.1 – ESTRUTURA FÍSICA

- a) Sala do coordenador
- b) Sala de audiências
- c) Sala de atendimento e atermação
- d) Sala da equipe técnica/jurídica/administrativa

8.2 – ESTRUTURA FUNCIONAL

- a) Um coordenador
- b) Um assessor jurídico
- c) Dois atendentes
- d) Um secretário

8.3 – ESTRUTURA DE INFORMÁTICA

- a) Um computador para o coordenador
- b) Um computador para o assessor jurídico
- c) Um computador para cada atendente
- d) Um computador para o secretário
- e) Uma impressora, em rede
- f) Conexão à internet em todos os computadores

9 – AUXÍLIO DO PROCON-MG

O Procon Estadual de Minas Gerais, órgão coordenador da Política Estadual de Defesa do Consumidor, tem a atribuição de auxiliar a criação e pleno funcionamento de Procons municipais. Para isso, possui servidores capacitados para prestar informações em quaisquer fases do processo de implantação do órgão municipal.

Além disso, o Procon-MG treina, rotineiramente, servidores e estagiários de Procons municipais, capacitando-os em relação ao Direito do Consumidor, à

instauração e tramitação de procedimentos administrativos e à utilização do *software* Sindec.

Sempre que necessário, o contato com o Procon-MG pode ser feito pelo correio eletrônico procon@mp.mg.gov.br ou por meio do telefone (31) 3250-5030.

10 – SINDEC

Com o objetivo de informatizar a instauração e tramitação de reclamações no âmbito dos Procons, além de reunir as informações desses órgãos em um único banco de dados, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, criou o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec).

Esse *software*, disponibilizado gratuitamente aos Procons, propicia a total informatização das reclamações, o que significa agilidade e economia na atuação em defesa do consumidor. **Ao Procon-MG cabe efetuar a implementação do sistema nos Procons municipais, a constante capacitação dos utilizadores do Sindec e a manutenção e atualização do *software*.**

O ideal é que o Procon municipal inicie a sua atuação já integrado ao Sindec, pois, dessa forma, suas ações, além de harmônicas em relação aos outros órgãos de defesa do consumidor, serão fortalecidas.

11 – MINUTA DE PROJETO DE LEI

A versão eletrônica da minuta abaixo pode ser obtida junto ao Procon-MG, por meio do correio eletrônico procon@mp.mg.gov.br.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de (nome da cidade)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei n.º 8.078/90.

Capítulo II

Da Coordenadoria Municipal de Proteção e defesa do Consumidor - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON municipal de (nome da cidade), órgão da Secretaria (nome da secretaria), destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica a Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função, inclusive criando órgão específico para tal fim.

Seção II Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III – Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Setor de Fiscalização;
- V – Setor de Assessoria Jurídica;
- VI – Setor de Apoio Administrativo.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo estes ser auxiliados por estagiários dos ensinos médio e superior.

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON municipal será nomeado pelo Prefeito.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Capítulo III

Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e seu Decreto Regulamentador;

III – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V – aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de sessenta dias do início do ano subsequente;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto de representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Educação;

III – um representante da Vigilância Sanitária;

IV – um representante da Secretaria de Finanças;

V – um representante do Poder Executivo municipal;

VI – um representante da Secretaria de Agricultura;

VII – um representante dos fornecedores;

VIII – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

IX – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de um ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 12. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma Secretaria-executiva.

Capítulo IV

Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei.

Art. 14. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de (nome do município).

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial, o PROCON municipal;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

IV – na modernização administrativa do PROCON;

VI – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo:

I – os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 56 e no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de dez dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.

Art. 17. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em prazo não superior a noventa dias de sua implementação, elaborará e publicará seu Regimento Interno, que definirá as regras de seu funcionamento, dispondo, inclusive, sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.

Capítulo V
Da Macrorregião

Art. 18. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 19. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de (nome da cidade)

(NOME DO PREFEITO)
Prefeito de (nome da cidade)

Registre-se e publique-se
(NOME DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
Secretário de Administração.